



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.731082/2013-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.803 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSE PAULO BITTENCOURT GAUTERIO  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo. Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-65.250, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 46 a 49 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.716,64 e dedução indevida de pensão judicial de R\$ 19.819,32.*

*O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.*

*Às fls. 02 e 03 o contribuinte apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pensão refere-se a dois processos e está providenciando as decisões judiciais. Informa que as despesas médicas são próprias.*

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos em conformidade com a legislação tributária.*

*Havendo determinação judicial e prova do pagamento, cabe aceitar a despesa.*

Tal decisão foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte em 07/03/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 53).

Em 10/07/2014 foi emitido termo de preempção (fl. 58).

Em 14/07/2014 o contribuinte foi intimado de carta cobrança, referente aos créditos tributários em questão (aviso de recebimento EBCT, fl. 68).

Em 21/07/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 75 a 77), no qual é asseverado, em síntese, que:

(a) não assinou o aviso de recebimento (AR) referente ao acórdão emitido pela autoridade *a quo*, nem ficou sabendo de sua existência; não há, no AR, assinatura de quem o recebeu ou documento de identidade;

(b) o acórdão recorrido, ao lhe exigir R\$4.193,78 de imposto suplementar, desconsiderou seu pagamento, efetivado em 10/10/2013, do valor de R\$3.506,59 (sendo R\$1.924,72 de principal e o resto de juros e multa), sendo ainda devidos, tão-somente R\$2.269,06 do principal; tal pagamento deveu-se a ter concordado com a glosa, de suas

despesas, relativas a: Magali Guerra – R\$90,00, Climea – R\$3.500,00, Ubes – R\$2.500,00; a dedução atinente a Sero é de R\$101,00, e não de R\$1010,00, e a diferença compôs o cálculo do imposto suplementar pago;

(c) seu plano de saúde é empresarial, contratado através do Sindicato dos Engenheiros (Senge), o qual contrata a Unimed para prestar os serviços médicos; nesse caso, quem fornece os comprovantes para o Imposto de Renda é a empresa contratante (Senge) e não a contratada (Unimed). Tentou obter da Unimed tais documentos e não conseguiu, pois ela só os fornece a quem dela contratar os serviços diretamente, o que não é seu caso.

Em 09/03/2016, esta Turma solicitou diligência “para que a autoridade preparadora informe a data na qual a RFB foi informada da alteração do domicílio fiscal da rua Duque de Caxias 426/601, Porto Alegre, para a rua Monte Alverne, 65 – 04, Chácara das Pedras - Porto Alegre, RS” (e-fls. 111 a 113).

Como resposta, foi informado que o domicílio fiscal do contribuinte foi alterado em “04/05/2014, por intermédio de sua DIRPF/2014 entregue em 30/04/2014” (e-fl. 117).

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte reafirma não ter recebido o aviso de recebimento, frisa que nesse não há qualquer assinatura e afirma que o documento foi feito *a posteriori*, depois de troca de documentos entre a Receita e os Correios. São tecidos, outrossim, comentários a respeito do mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

DA TEMPESTIVIDADE

Como relatado, a decisão da DRJ foi entregue, em 07/03/2014, na rua Duque de Caxias 426/601, Porto Alegre, RS (fl. 53), endereço que consta de sua declaração de ajuste (fl. 35) e, decorrentemente, nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), como se verifica no extrato de processo da fl. 41, autenticado em 14/10/2013.

Friso que o endereço fiscal somente foi alterado em 04/05/2014 (e-fl. 115), ou seja, quase dois meses após a entrega do aviso de recebimento correspondente à intimação do acórdão exarado pela DRJ no domicílio fiscal do contribuinte.

Em nada altera não constar documento de identidade ou assinatura do recebedor, pois tais elementos não são requisitos da intimação postal, regulamentada pelo art. 23, II e parágrafos do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

(...)

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;*

Por outro lado, o fato de a Receita Federal do Brasil (RFB) solicitar aos Correios a segunda via do aviso de recebimento não retira a validade da intimação, nem a coloca sob qualquer suspeita de fraude.

Assim, é intempestivo o recurso voluntário apresentado em 21/07/2014 (e-fl. 74).

### **Conclusão**

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Relator João Bellini Júnior